



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADD NO D. O. U.
C	15/07/98
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

61

Processo : 10425.000874/96-36

Acórdão : 203-05.115

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 103.941

Recorrente : JOSÉ DA SILVA

Recorrida : DRJ em RECIFE-PE

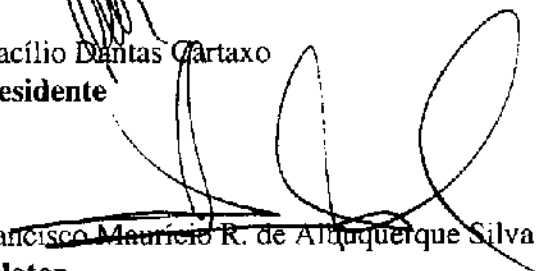
ITR - GUT. Não comprovado nos autos o percentual de utilização acima do estabelecido no Lançamento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ DA SILVA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000874/96-36

Acórdão : 203-05.115

Recurso : 103.941

Recorrente : JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Às fls. 12/13 Decisão nº 057/97 da DRF de João Pessoa-PB, deferindo em parte alterações na declaração do ITR/96, cuja Notificação de Lançamento de fls. 02 vem cobrando o valor de R\$ 423,63, inclusive Contribuições, para o imóvel rural denominado Sítio Sombrio, localizado no Município de Cuité-PB, com 240,0 ha.

A solicitação de revisão de lançamento se deu em razão da discordância do Contribuinte, referentemente ao percentual de utilização do imóvel, para tanto, anexou Laudo de Avaliação e ART, o que facultou o deferimento em parte, para alterar os quadros 04/27, 04/28, 05/33, 05/34, 05/35, 08/46, 08/47 e 09.

Às fls. 32/34, Decisão nº 459/97 da DRJ do Recife, julgando a Ação Administrativa procedente quanto aos aspectos referentes, ainda, ao percentual de utilização da terra, novamente impugnado mesmo com as alterações deferidas pela DRF de João Pessoa, que redundou em nova Notificação de Lançamento no valor de R\$ 149,10.

Afirma o Julgador Monocrático que o imóvel foi avaliado pelo VTNm constante de IN/SRF nº 58/96, que serve de referência para todos os imóveis do Município onde se localiza o imóvel em questão, apurado em 31.12.95 e, o documento intitulado "Avaliação" vem com valor da terra nua em dezembro de 1996, assim sendo, não há que se diferenciar seu preço dos demais existentes no Município.

Às fls. 38, interpõe Recurso Voluntário, novamente requerendo a correção do percentual de utilização de seu imóvel, uma vez que, a relação de cabeças por hectare é de dez para um, e ainda que a legislação exige que 20% da área seja reservada para preservação, sendo por essas razões de 96% a utilização real de sua propriedade.

Às fls. 43, Contra-Razões de Recurso onde o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, alega que por ausência de comprovação das razões constantes do Recurso, não há como prove-lo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000874/96-36

Acórdão : 203-05.115

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

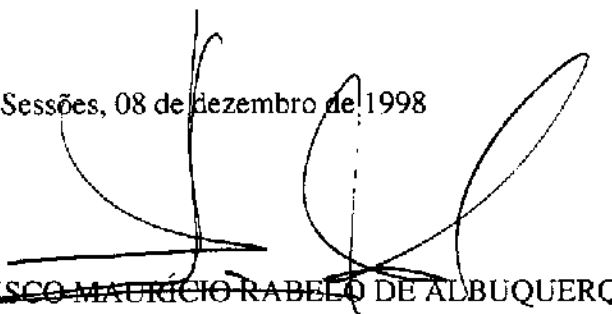
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte obteve atendimento de parte de seu direito, com as alterações levadas a efeito pela DRF de João Pessoa, que admitiu um percentual de utilização igual a 52,0 %, que é compatível com o informado às fls. 05/06.

Entendo como absolutamente compreensível, a partir do exame do documento de fls. 05/06, a obstinação do Recorrente em ver-se reconhecido o percentual de utilização de 96%, entretanto, mesmo reiterando triplamente, ainda não conseguiu provar esse percentual.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1998


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~